

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO ESPECIAL



PRECEDENTES STF | PRECEDENTES STJ | LEGISLAÇÃO | INFORMATIVOS_(novos)

Esta é uma Edição Especial que contém somente legislações e precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça publicados no período de 20 de dezembro de 2025 a 21 de janeiro de 2026.

PRECEDENTES STF

Repercussão Geral

Direito Constitucional | Direito Processual Civil | Direito Administrativo

Canabidiol e fornecimento judicial: entenda o que decidiu o STF e os impactos para a saúde pública (Temas 1234 e 1161)

O Supremo Tribunal Federal (STF) vem analisando, de forma recorrente, questões relacionadas ao direito à saúde, especialmente nos casos em que cidadãos buscam, pela via judicial, o fornecimento de medicamentos e tratamentos não incorporados às listas do Sistema Único de Saúde (SUS). Essas decisões impactam diretamente pacientes, profissionais de saúde e gestores públicos, além de orientar a atuação do Judiciário.

Por que o canabidiol está no centro do debate?

Produtos à base de cannabis, como o canabidiol, têm sido objeto de intensa judicialização. Embora o STF já tenha fixado critérios claros para o fornecimento judicial, a natureza do canabidiol ainda não foi definida de forma conceitual e definitiva pelo Tribunal.

O que foi decidido no Tema 1234 da Repercussão Geral?

No julgamento do Tema 1234 (RE nº 1.366.243/SP), o STF tratou de aspectos processuais e federativos das ações de saúde, definindo:

- Quem deve responder judicialmente pelo fornecimento de medicamentos.

- Qual Justiça é competente para julgar essas demandas.

Entre os parâmetros fixados:

- Justiça Federal: quando o custo anual do tratamento for igual ou superior a 210 salários-mínimos.
- Justiça Estadual: para casos de menor valor.
- Uso do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) como referência para cálculo.

Embora não trate diretamente do canabidiol, essas diretrizes influenciam ações envolvendo produtos à base de cannabis.

Qual é o entendimento do STF sobre o canabidiol?

No Tema 1161 (RE nº 1.165.959), o STF decidiu que o fornecimento estatal é possível, desde que atendidos todos os seguintes requisitos:

- Autorização da Anvisa para a importação do medicamento, que não possua registro na Agência;
- Incapacidade econômica do paciente;
- Prescrição médica fundamentada, indicando a imprescindibilidade clínica do tratamento;
- Inexistência de alternativa terapêutica no SUS.

No STF ainda há controvérsia acerca da natureza do canabidiol, conforme julgados a seguir transcritos:

Julgados considerando produto:

EMENTA: Agravo regimental em reclamação. Fornecimento de composto químico à base de canabidiol. Importação para fins medicamentosos autorizada. Matéria objeto da tese vinculante do Tema nº 1.161 da Repercussão Geral. Requisitos preenchidos. Reanálise de fatos e provas. Impossibilidade. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o que foi fixado nas teses dos Temas nºs 6 e 1.234 da Repercussão Geral. Agravo regimental não provido. 1. O fornecimento de produto à base de canabidiol pelo poder público fundamentado na incapacidade financeira para arcar com o custo do produto pleiteado, na ausência de disponibilidade no SUS de produto similar como alternativa terapêutica e na verossimilhança da imprescindibilidade do tratamento, está em consonância com a tese do Tema nº 1.161 da RG.

2. Constatado que a moldura fático-jurídica subjacente revela o preenchimento dos requisitos constantes do Tema nº 1.161, conclusão diversa da

alcançada pela autoridade reclamada demandaria análise de elementos de prova do caso concreto, de modo a subverter não apenas a sistemática da repercussão geral, mas a própria competência exercida pelo STF, segundo a qual é vedado o reexame de provas, seja em sede recursal extraordinária, seja no exercício da competência originária em reclamação com fundamento em tese de repercussão geral.

3. Não há aderência estrita entre o fixado nas teses dos Temas nºs 6 e 1.234 da Repercussão Geral e o conteúdo do ato reclamado, sobretudo porque o caso concreto em referência na reclamação tem como objeto composto químico à base de canabidiol para tratamento de saúde, o qual, conforme regulamentação por meio das Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC) nºs 327/19 e 335/20, se submete a autorização para importação (e não registro) no âmbito da Anvisa, tratando-se de item identificado como “produto”, e não medicamento. Precedente.

4. Agravo regimental não provido. (STF - Rcl: 00000000000000083043 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 20/10/2025, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-10-2025 PUBLIC 22-10-2025)

Igualmente: (STF - Rcl: 00000000000000084171 RS, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/09/2025, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09/09/2025 PUBLIC 10/09/2025)

Julgados considerando o Canabidiol como medicamento:

Rcl 69723 AgR

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL POR AU- SÊNCIA DE CITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO ATO RECLAMADO. INOCORRÊN- CIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. DIREITO À SAÚDE. SITUAÇÃO EX- CEPCIONAL APTA A AFASTAR O REQUISITO DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FORNECIMENTO DE FÁRMACO NÃO REGIS- TRADO MAS COM A IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA ANVISA. TEMA 1.161 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVI- MENTO.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de reclamação constitucional ajuizada por Elisa Estima Barreto, em face de decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, que, nos autos da Ação de Obrigaçāo de Fazer 0801456-92.2023.8.15.0311, julgou improcedente o pedido de fornecimento, pelo Estado da Paraíba, do medicamento Canabidiol

(CDB 20 mg/ml), em alegada violação ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1.165.959 (tema 1.161 da sistemática da repercussão geral).

2. Julguei procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada, na parte em que julgou improcedente o pedido quanto à medicação Canabidiol, na forma de CDB 20 mg/ml, de modo a determinar ao Estado da Paraíba o imediato fornecimento do fármaco à reclamante.

3. Agravo Regimental interposto pelo Estado da Paraíba, beneficiário da decisão reclamada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Examinar: i) a alegada violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal diante da falta de citação do Estado para apresentar contestação; ii) a necessidade de prévio esgotamento das instâncias de origem no caso de reclamação fundada na inobservância de tese fixada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (art. 988, §5º, II); iii) a existência de interesse processual da parte reclamante; e iv) a presença dos requisitos de imprescindibilidade clínica do tratamento e de impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

III. RAZÕES DE DECIDIR 5. No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada. A parte recorrente não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte. 6. Conforme o princípio *pas de nulité sans grief*, é necessária demonstração de prejuízo acerca das nulidades suscitadas, o que não ocorreu no caso em exame. Com efeito, as razões que poderiam ter sido deduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento desta reclamação, foram devidamente apresentadas neste recurso, assim, não há qualquer prejuízo à parte recorrente.

7. Não obstante a ausência de esgotamento das instâncias ordinárias, verifica-se, no caso, situação excepcional que justifica o conhecimento da reclamação, sinalizada pela grave enfermidade que acomete a reclamante e ocasiona graves riscos para sua saúde. Se não se admitissem exceções quanto a esse requisito, situações graves e urgentes poderiam ser negligenciadas pelo Poder Judiciário, fazendo o direito pleiteado pelo cidadão perecer.

8. No caso dos autos, não há que falar em ausência de interesse processual da parte reclamante tendo em vista que o Juízo de origem julgou

improcedente o pedido por ela formulado na Ação de Obrigaçāo de Fazer ajuizada perante o Juízo reclamado.

9. O presente caso versa sobre medicamento que não possui registro na Anvisa, mas tem sua importação autorizada pela Agência. Restou comprovada: (i) a incapacidade econômica da reclamante de arcar com os custos da medicação; (ii) a ineficácia do uso de antipsicóticos e remédios de distúrbio do sono para o tratamento de sua heteroagressividade; (iii) bem como a impossibilidade de substituição do tratamento por outro similar encontrado nas listas de medicamentos ofertados pelo SUS, sendo o caso de aplicação do que decidido por esta Corte no julgamento do tema 1.161 da sistemática da repercussão geral.

IV. DISPOSITIVO 10. Agravo Regimental a que se nega provimento.

E, também:

STF, RE 1.366 .243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tema 1.234 de RG); Rcl 75 .047 AgR/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 19/3/2025; Rcl 74.960 AgR/SP, Rel . Min. Cármem Lúcia, Primeira Turma, DJe 26/3/2025. (STF - Rcl: 00000000000000082623 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 06/10/2025, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-10-2025 PUBLIC 13-10-2025) e Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. FLÁVIO DINO Julgamento: 05/11/2025 Publicação: 10/11/2025

Por que a natureza do Canabidiol ainda gera debate?

A controvérsia exsurge da seguinte passagem do acórdão no RE 1366243/SC:

No que diz respeito aos

“ii) produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234”.

Significa dizer que considerado o canabidiol um produto e não um medicamento, não estaria sujeito aos requisitos e regime estabelecidos pelo Tema 1234 e Súmula Vinculante 60.

O que está pacificado e o que continua em discussão?

- Pacificados: critérios para fornecimento judicial (Súmulas Vinculantes 60 e 61, Tema 06, Tema 1161 e Tema 1234).
- Em debate: definição conceitual da natureza do canabidiol.
- Cada Estado membro pode decidir quanto à incorporação do canabidiol, bem como seu Protocolo Terapêutico (PDC).
- O fornecimento judicial pressupõe o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelas decisões vinculantes em vigor.
- No Estado do Rio de Janeiro, há lei específica, Lei n. 10.201/2023, autorizando a dispensação de alguns cannabinoides conforme Protocolos Clínicos a serem definidos pelo SUS. Na Lei nº 10.201/23 NÃO SÃO definidas para quais doenças os produtos à base de cannabis serão indicados. ➤ A Conitec avaliou o uso de cannabis medicinal para: 1: o uso de Canabidiol 200mg/ml no tratamento de crianças e adolescentes com epilepsia refratária a medicamentos antiepilepticos e; 2: o uso de tetraidrocannabinol 27 mg/ml + canabidiol 25 mg/ml para o tratamento sintomático da espasticidade moderada a grave relacionada à esclerose múltipla. Nas duas análises a recomendação não foi favorável à incorporação no SUS.
- Na Lei 10.201/23 não foram definidas quais apresentações serão indicadas e para quais doenças.
- A Lei estadual n. 10.201/23, no entanto, faz expressa referência à RDC N° 327/19 da ANVISA para a dispensação pública, constituindo, pois, mínimo indispensável.

Art. 4º Os produtos de Cannabis contendo como ativos exclusivamente derivados vegetais ou fitofármacos da Cannabis sativa, devem possuir predominantemente, canabidiol (CBD) e não mais que 0,2% de tetrahidrocannabinol (THC). Parágrafo único. Os produtos de Cannabis poderão conter teor de THC acima de 0,2%, desde que sejam destinados a cuidados paliativos exclusivamente para pacientes sem outras alternativas terapêuticas e em situações clínicas irreversíveis ou terminais. Art. 10. Os produtos de Cannabis serão autorizados para utilização apenas por via oral ou nasal. § 1º Os produtos de Cannabis devem possuir qualidade farmacêutica para uso humano. RDC 327/19 diz: Art. 15. É VEDADA a manipulação de fórmulas magistrais contendo derivados ou fitofármacos à base de cannabis.

- Comissão criada no âmbito da SES/RJ, Resolução SES 3242/24, para discussões sobre acesso aos produtos à base de cannabis medicinal. ▪ 1º reunião realizada em: 07/02/2024.

- O canabidiol é dispensado pelo SUS em situações específicas. Conforme os protocolos clínicos do Ministério da Saúde e legislação local, o fornecimento do canabidiol está padronizado na Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) e na Secretaria de Saúde do Maranhão (SES/MA), sendo destinado exclusivamente ao tratamento de epilepsia, especialmente em casos refratários, quando outras opções terapêuticas já foram esgotadas. A dispensação ocorre pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica em locais determinados, mediante critérios estabelecidos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) e relatório médico detalhado. Não há registro de fornecimento para outras condições clínicas, como fibromialgia ou doença de Parkinson, e o produto não integra a lista oficial de medicamentos do SUS em âmbito nacional, como a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) - Nota Técnica 152405 (DF) e Nota Técnica 260093 (MA).

Leia a notícia no site ➤

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

TJRJ divulga lançamento de guias do CNJ sobre judicialização da saúde

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro divulgou, no Diário da Justiça Eletrônico de 19/01, o lançamento do “**Guia Prático para os Temas 6 e 1234 do STF**” e do “**Diagnóstico da Judicialização da Saúde Pública e Suplementar**”, ambos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os materiais têm como objetivo oferecer suporte a magistrados, servidores e assessores na análise de pedidos de concessão de medicamentos, com base nos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, apresentam uma análise detalhada sobre a judicialização da saúde no Brasil, com destaque para a saúde suplementar e para o uso do NatJus na fundamentação das decisões.

Os documentos podem ser acessados pelos seguintes links:

- [Guia Prático para os Temas 6 e 1234 do STF](#)
- [Diagnóstico da Judicialização da Saúde Pública e Suplementar](#)

Referências relacionadas à judicialização da saúde também estão disponíveis no [Portal do Direito e Saúde](#), plataforma que reúne dados e links úteis, com informações técnicas que auxiliam na análise de demandas judiciais envolvendo saúde pública e suplementar.

Leia a íntegra do Aviso TJ nº 291/2025 ➤

Leia a notícia no site ➤

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

Existência de Repercussão Geral Direito Processual Penal

Supremo vai definir competência para julgamento de crimes contra espécies ameaçadas (Tema 1443)

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se crimes ambientais que envolvam espécies nativas incluídas na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção devem ser julgados pela Justiça Federal, independentemente da transnacionalidade do delito. A matéria, objeto do Recurso Extraordinário ([RE 1577260](#)), teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte ([Tema 1.443](#)).

O colegiado também determinou a suspensão nacional de todos os processos penais pendentes que tratem da matéria, ressalvados os inquéritos e procedimentos investigatórios do Ministério Público e as ações penais com réu preso provisoriamente. Além disso, fica suspensa a prescrição nos processos paralisados até o julgamento final do recurso. No julgamento de mérito, ainda sem data prevista, o Plenário fixará uma tese a ser seguida por todos os tribunais do país.

Decisão questionada

O recurso extraordinário foi apresentado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP-SC) contra decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-SC), que reconheceu a incompetência da Justiça estadual para processar e julgar crime ambiental praticado contra espécie nativa constante da Lista Nacional de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção (Portaria 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente) e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O MP-SC alega que a simples inclusão de espécie da fauna ou da flora em lista nacional não caracteriza, por si só, interesse da União que justifique a competência da Justiça Federal. A seu ver, é imprescindível o concomitante caráter transnacional da conduta e, nesse sentido, cita o entendimento firmado pelo STF no Tema 648 da repercussão geral.

Competência jurisdicional

Em sua manifestação, o presidente do STF, ministro Edson Fachin, explicou que, de um lado, o MP-SC sustenta que a tese do Tema 648 restringiu o interesse da União aos delitos ambientais de caráter transnacional; de outro, o TJ-SC, em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconheceu que a inclusão de espécies na lista nacional atrai a competência da Justiça Federal, ainda que ausente a natureza transfronteiriça do delito.

“Diante da divergência interpretativa verificada tanto nos tribunais de origem quanto na jurisprudência desta Corte, impõe-se o reconhecimento da repercussão geral da controvérsia, a fim de assegurar uniformidade na definição da competência jurisdicional em matéria ambiental-penal”, afirmou Fachin.

Ainda segundo o presidente do STF, a controvérsia constitucional ultrapassa os interesses das partes, apresentando relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Fachin também propôs a aplicação, no caso, da suspensão nacional de processos, providência prevista no artigo 1.035, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (CPC). Sua manifestação foi seguida pela maioria na deliberação do Plenário Virtual.

Leia a notícia no site ➤

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Eleitoral

Tema 974 - STF

Tese Firmada: Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição.

Data da publicação do acórdão de mérito: 08/01/2026

Íntegra do Acórdão ➤

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito do Trabalho

Tema 935 - STF

Tese Firmada: É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.

Data do trânsito em julgado: 17/12/2025

Leia as informações no site ➤

Fonte: STF



PRECEDENTES STJ

Incidente de Assunção de Competência (IAC)

Tese

Direito Processual Civil

STJ fixa entendimento sobre a rediscussão, em ação individual, de coisa julgada formada em ação coletiva (IAC 17)

Tema 17 IAC - STJ

Situação do tema: Acórdão Publicado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Possibilidade ou não de rediscussão, em ações individuais, de coisa julgada formada em ação coletiva que tenha determinado expressamente a devolução de valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada.

Tese firmada: Teses jurídicas fixadas na solução do IAC: 1) Os docentes da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que não intervieram no mandado de segurança coletivo impetrado pelo ANDES (MS 0020541-40.2001.4.01.3400) não estão submetidos aos efeitos desfavoráveis da coisa julgada produzida nessa ação coletiva, não havendo óbice, nessa hipótese, a que a questão relativa à restituição dos valores recebidos a título de ?diferenças de 26,05% - URP? seja discutida e decidida novamente em ações individuais ajuizadas por esses docentes.

2) Não induz litispendência para com o mandado de segurança coletivo impetrado pelo ANDES (MS 0020541-40.2001.4.01.3400) o ajuizamento de ações individuais pelos docentes da UFSC antes do trânsito em julgado dessa ação mandamental, ainda que idênticos os objetos das demandas.

Informações Complementares: Há determinação de "suspenção da tramitação apenas dos processos pendentes no STJ ou nas instâncias de origem que guardem identidade para com a presente causa, com aplicação extensiva da regra do art. 1.040 do CPC aos processos em curso neste Tribunal

Superior, inclusive para fins de devolução à origem para sobrerestamento." (Acórdão publicado no DJe de 17/6/2024).

Leading Case: REsp 1860219/SC

Data do julgamento de mérito: 12/11/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 23/12/2025

Leia as informações no site ➤

Íntegra do Acórdão ➤

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Penal

Remição por estudo a distância exige prévia integração do curso ao projeto pedagógico do presídio (Tema 1236)*

Sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.236), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que "a remição de pena em razão do estudo a distância (EaD) demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao Ministério da Educação (MEC), observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas".

O entendimento, adotado por unanimidade, deverá ser observado pelos juízes e tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes, conforme o artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC). Participaram do julgamento, como amicus curiae, a Associação Nacional da Advocacia Criminal e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

Segundo o relator do repetitivo, ministro Og Fernandes, o atendimento de requisitos que garantam a higidez das atividades realizadas é essencial para

que se possa conceder a remição de pena, pois só assim se promove a ressocialização, objetivo central da execução penal.

"As exigências estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e encampadas pela jurisprudência não vulneram o direito à remição, pois, na verdade, servem para garantir que o direito em questão seja alcançado com a efetividade esperada", afirmou.

Falta de integração prévia impede fiscalização adequada das atividades

Em um dos casos representativos da controvérsia, o Ministério Público de Minas Gerais recorreu de decisão que havia reconhecido a remição de pena a reeducandos que concluíram cursos na modalidade EaD oferecidos por instituições credenciadas pelo MEC, embora não integrados ao PPP da unidade prisional ou do sistema penitenciário. De acordo com o recorrente, a falta dessa integração prévia impede a adequada fiscalização das atividades e a verificação da carga horária diária efetivamente cumprida pelos apenados.

O ministro destacou que as atividades educacionais, inclusive as desenvolvidas na modalidade a distância, precisam ser certificadas pelas autoridades competentes, lembrando que tanto a Lei de Execução Penal quanto a Resolução 391/2021 do CNJ estabelecem requisitos e diretrizes para o reconhecimento da remição pela via educativa. Nesse contexto, o magistrado reiterou que, conforme decidido no Tema 1.278 dos recursos repetitivos, a remição pelo estudo a distância também está condicionada ao cumprimento de critérios específicos, especialmente à garantia de que o poder público possa controlar a adequação e a efetividade da atividade realizada.

O relator observou, contudo, que o Tema 1.278 não exige o credenciamento da instituição de ensino junto à unidade ou ao sistema prisional. Para ele, a falta desse credenciamento inviabiliza a verificação adequada das atividades, pois não é possível assegurar sua regular execução sem algum tipo de vínculo administrativo entre a instituição ofertante e o órgão prisional responsável, conforme orienta o CNJ.

"Portanto, a remição de pena por meio do estudo realizado a distância requer a prévia integração da atividade pela instituição que fornece o curso

ao Projeto Político-Pedagógico do órgão ou ente público competente, para que se possa comprovar e fiscalizar as atividades realizadas. Entender de outro modo seria retirar do Estado o poder-dever de garantir que as atividades consideradas válidas para remição tenham sido efetivas, suficientes e corretamente realizadas", concluiu.

Leia a notícia no site ➤

*O Tema 1236 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 76, publicado no Portal do Conhecimento em 10/11/2025.

Direito Previdenciário

Repetitivo define critérios para interesse de agir e data de início do benefício em ação previdenciária (Tema 1124)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.124), teses que estabelecem critérios para a configuração do interesse de agir na propositura de ação judicial previdenciária, bem como definem a data a partir da qual serão gerados os efeitos financeiros obtidos com base em provas que não foram analisadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no âmbito administrativo.

O ministro Paulo Sérgio Domingues, cujo voto prevaleceu no julgamento, salientou que os critérios estabelecidos servirão como norte a ser seguido pelos juízes e tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes, conforme disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC).

Configuração do interesse de agir para a propositura da ação previdenciária

O ministro destacou que o interesse de agir é comprovado pela resistência indevida do INSS na esfera administrativa, ainda que a parte tenha atuado de forma correta na busca pelo benefício. Nesse sentido, foram estabelecidos critérios específicos para a sua configuração:

- a) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento.
- b) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão ("indeferimento forçado") pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS.
- c) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando "indeferimento forçado", ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo.
- d) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado.
- e) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova.
- f) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350 do Supremo Tribunal Federal). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício.

Paulo Sérgio Domingues ressaltou que o requerimento administrativo deve ser compreendido como uma etapa que exige a colaboração do segurado. Assim, o requerimento que não traga documentação mínima para permitir a análise administrativa, levando o INSS ao chamado "indeferimento forçado" do benefício, não pode configurar interesse de agir para a ação judicial.

Para haver interesse de agir – esclareceu o ministro –, é preciso que o segurado demonstre que o benefício já era devido na data da apresentação do requerimento administrativo, ou seja, que ele fez o necessário para comprovar seu direito, de modo que o indeferimento pelo INSS se caracterize como indevido ou ilegal, ou fruto de má valoração das provas apresentadas.

Data do início do benefício e seus efeitos financeiros

A Primeira Seção definiu critérios para a definição da data de início do benefício nas ações em que se reconhece o interesse de agir, nos casos em que o INSS deixou de oportunizar a complementação da instrução administrativa e nas hipóteses em que a prova foi produzida exclusivamente na esfera judicial.

a) Configurado o interesse de agir, por serem levados a juízo os mesmos fatos e mesmas provas apresentadas ao INSS no processo administrativo, em caso de procedência da ação o magistrado fixará a Data do Início do Benefício (DIB) na Data de Entrada do Requerimento (DER), se entender que os requisitos já estariam preenchidos quando da apresentação do requerimento administrativo, a partir da análise da prova produzida no processo administrativo ou da prova produzida em juízo que confirme o conjunto probatório do processo administrativo. Se entender que os requisitos foram preenchidos depois, fixará a DIB na data do preenchimento posterior dos requisitos, nos termos do Tema 995/STJ.

b) Quando o INSS, ao receber um pedido administrativo apto, mas com instrução deficiente, deixar de oportunizar a complementação da prova, quando tinha a obrigação de fazê-lo, e a prova for levada a juízo pelo segurado ou produzida em juízo, o magistrado poderá fixar a Data do Início do Benefício na Data da Entrada do Requerimento Administrativo, quando

entender que o segurado já faria jus ao benefício na DER, ou em data posterior em que os requisitos para o benefício teriam sido cumpridos, ainda que anterior à citação, reafirmando a DER nos termos do Tema 995/STJ.

- c) Quando presente o interesse de agir e for apresentada prova somente em juízo, não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa porque surgida após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material (como por exemplo uma perícia judicial que reconheça atividade especial, um Perfil Profissiográfico Previdenciário novo ou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, o reconhecimento de vínculo ou de trabalho rural a partir de prova surgida após a propositura da ação), o juiz fixará a Data do Início do Benefício na citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos, nos termos do Tema 995/STJ.
- d) Em qualquer caso deve ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco últimos anos contados da propositura da ação.

De acordo com Paulo Sérgio Domingues, esses critérios podem auxiliar nas decisões sobre casos não descritos na tese repetitiva, já que não é possível prever todas as situações que surgem no cotidiano previdenciário.

Leia a notícia no site ➤

*O Tema 1124 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 67](#), publicado no Portal do Conhecimento em 20/10/2025.

Direito Administrativo

Decreto federal não pode embasar prescrição intercorrente em processos administrativos estaduais e municipais (Tema 1294)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.294), estabeleceu que, na ausência de lei local que defina a prescrição intercorrente aplicável ao processo administrativo estadual ou municipal em curso, não cabe a aplicação do Decreto 20.910/1932 como referência normativa, ainda que por analogia.

O precedente qualificado terá impacto sobre milhares de processos administrativos estaduais e municipais nos casos em que não há norma específica local sobre a prescrição intercorrente. Com a fixação da tese, podem voltar a tramitar os processos individuais ou coletivos com pendência de análise de recurso especial ou agravo em recurso especial e que estavam suspensos à espera da definição da controvérsia no STJ.

Segundo o relator dos recursos especiais repetitivos, ministro Afrânio Vilela, na falta de lei local que estabeleça o regime de prescrição aplicável ao processo administrativo sancionador, "não compete ao Poder Judiciário criar prazos, causas interruptivas ou marcos iniciais por analogia ou interpretação extensiva, sob pena de usurpar a função normativa atribuída ao Poder Legislativo e comprometer a autonomia dos estados e municípios, esvaziando a eficácia do princípio da separação dos poderes".

Decreto 20.910/1932 não trata da prescrição intercorrente

No voto, Afrânio Vilela explicou que o Decreto 20.910/1932 – norma geral de direito público e de alcance nacional – estabelece o prazo prescricional de cinco anos aplicável às pretensões contra a Fazenda Pública.

De acordo com o ministro, por construção da jurisprudência, esse prazo também é aplicado, por simetria, às pretensões da administração contra o administrado, desde que outro prazo não tenha sido previsto em lei

especial. A incidência da prescrição quinquenal, contudo, limita-se à pretensão executória, ou seja, à cobrança após a constituição definitiva do crédito.

O relator destacou que o Decreto 20.910/1932 não contém qualquer previsão expressa ou implícita sobre prescrição intercorrente – instituto que pressupõe a perda da pretensão em razão da paralisação do processo administrativo por inércia da autoridade competente.

Nesse contexto, para o ministro, a utilização do Decreto 20.910/1932 como parâmetro para extinguir processos administrativos estaduais e municipais em curso é ampliação indevida do normativo federal. Citando precedentes do STJ, ele ressaltou que é necessário "comando legal expresso para extinguir o processo administrativo por prescrição intercorrente em esferas subnacionais".

Ainda segundo Afrânio Vilela, a Lei 9.873/1999, que regula o instituto da prescrição intercorrente, tem aplicação restrita à administração pública federal, não se estendendo a estados e municípios.

Inaplicabilidade de norma federal não afasta princípio da duração razoável do processo administrativo

Mesmo com a inaplicabilidade do decreto federal e não havendo norma local que regule a prescrição intercorrente, o ministro enfatizou que a Administração estadual e municipal está submetida ao princípio da duração razoável do processo administrativo, sendo necessário planejamento e acompanhamento dos atos processuais para evitar prejuízos aos administrados.

"A inexistência de lei local estipulando prazos para a conclusão de processos administrativos não significa, em absoluto, que a Administração tem carta branca para agir quando quiser, olvidando-se da necessidade de se desincumbir de seu dever, bem como de sua sujeição ao ordenamento jurídico pátrio", esclareceu.

Dessa forma, o ministro recomendou aos órgãos administrativos a adoção de algumas providências, como a edição de regulamentos com prazos máximos para atos processuais e medidas para impulso dos procedimentos,

além da promoção de diálogo institucional entre as esferas administrativa e legislativa.

Minas Gerais regulou prescrição intercorrente depois da interposição do recurso especial

Em um dos recursos que deram origem ao tema repetitivo (REsp 2.137.071), discutia-se multa ambiental aplicada por um órgão de Minas Gerais. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) havia reconhecido a prescrição intercorrente com base na aplicação analógica do Decreto 20.910/1932, em razão da paralisação do processo administrativo e da ausência de previsão de regime prescricional por lei local.

Com a fixação da tese repetitiva, a Primeira Seção afastou a prescrição intercorrente no caso e determinou o retorno dos autos à origem, para que sejam apreciadas as demais alegações formuladas.

O colegiado também destacou que, ao longo da tramitação do recurso, houve a publicação da Lei Estadual 24.755/2024, que passou a prever a prescrição dos processos administrativos por inércia da Administração Pública naquele estado, previsão que deverá ser analisada agora pelo TJMG.

Leia a notícia no site ➤

*O Tema 1294 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 89](#), publicado no Portal do Conhecimento em 15/12/2025.

Direito Tributário

Juros sobre capital próprio extemporâneos podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (Tema 1319)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que é possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados em exercício anterior ao da decisão de assembleia que autoriza o seu pagamento – os chamados JCP extemporâneos ou retroativos.

Segundo o colegiado, essa prática não caracteriza manobra para burlar o limite legal de dedução, desde que sejam cumpridas as exigências da Lei 9.249/1995 e suas alterações.

Com a fixação da tese jurídica no [Tema 1.319](#), podem voltar a tramitar todos os recursos especiais e agravos em recurso especial sobre o mesmo assunto, na segunda instância ou no STJ, que estavam suspensos à espera do precedente. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes, conforme determina o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

Lei não prevê restrição temporal em relação aos juros sobre capital próprio

O relator do repetitivo, ministro Paulo Sérgio Domingues, explicou que os JCP foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 9.249/1995, na época da abertura da economia no Brasil. De acordo com a Exposição de Motivos da Lei 9.249/1995, a intenção ao criar essa nova forma de remuneração de acionistas foi incentivar o investimento estrangeiro no país, com a consequente geração de empregos e o crescimento da economia. Nesse sentido, o artigo 9º da Lei 9.249/1995 permite à empresa deduzir os valores pagos ou creditados a título de JCP das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A Receita Federal, contudo, vinha autuando contribuintes por entender que a dedução só seria possível no mesmo exercício financeiro em que é apurado o lucro líquido da empresa. Essa limitação, segundo o ministro, foi incluída expressamente no artigo 75, parágrafo 4º, da Instrução Normativa RFB 1.700/2017.

"Não há, no artigo 9º da Lei 9.249/1995, restrição temporal que limite a distribuição dos JCP. Ademais, por tratar-se de uma faculdade da pessoa jurídica, sua distribuição não tem uma periodicidade certa nem precisa coincidir com os exercícios fiscais", destacou o relator.

Instrução normativa não pode criar exigências não previstas em lei

Paulo Sérgio Domingues observou que essa é a linha adotada pela Primeira Seção do STJ, que já se posicionou no sentido de que o pagamento de JCP referentes a exercícios anteriores ao da assembleia que autoriza sua distribuição não configura tentativa de burlar o limite legal de dedução.

Sobre a instrução normativa da Receita que impõe limite temporal à dedução dos JCP, o ministro afirmou que a jurisprudência do tribunal reconhece a ilegalidade de portarias, regulamentos, decretos e instruções que, sob o pretexto de cumprir fielmente a lei, extrapolam o poder regulamentar e criam exigências não previstas na norma original.

"Assim, não cabe à instrução normativa limitar a dedução dos JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento, pois a restrição não consta da lei instituidora dos JCP", finalizou.

Leia a notícia no site ➤

*O Tema 1319 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 79](#), publicado no Portal do Conhecimento em 17/11/2025.

Direito Administrativo

Aberto prazo para *amicus curiae* em repetitivo sobre custeio de despesas médicas fora da rede credenciada (Tema 1375)*

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Antonio Carlos Ferreira facultou aos interessados a habilitação, como *amicus curiae*, no julgamento do Tema 1.375 dos recursos repetitivos.

O processo vai fixar teses sobre duas questões: a obrigação, ou não, de a operadora de plano de saúde custear ou reembolsar despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada e sua respectiva extensão, nas hipóteses de insuficiência da rede credenciada ou de urgência ou emergência; e a admissibilidade, ou não, dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos pressupostos fáticos que permitem custeio ou reembolso parcial ou integral, pelo plano de saúde, das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada.

O pedido de habilitação dos interessados deve ser feito no prazo de 15 dias úteis, período no qual também devem apresentar sua manifestação sobre o tema.

Para racionalizar a tramitação dos recursos afetados ao rito dos repetitivos, Antonio Carlos Ferreira determinou que os requerimentos sejam encaminhados exclusivamente nos autos do REsp 2.167.029, mas nada impede que sejam abordadas circunstâncias específicas de cada um dos processos. O ministro ainda suspendeu, por ora, a tramitação do REsp 2.196.667, que trata da mesma questão.

De acordo com o relator, a participação de diferentes interessados amplia o debate, ao trazer múltiplas perspectivas e argumentos capazes de qualificar e enriquecer a solução da controvérsia. "Ao mesmo tempo, confere maior amparo democrático e social às decisões proferidas por esta corte", declarou.

Leia a notícia no site ➤

*O Tema 1375 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 45, publicado no Portal do Conhecimento em 29/08/2025.

Afetação

Direito Civil

STJ vai definir os efeitos das leis de estímulo à liquidação e renegociação do crédito rural sobre a prescrição (Tema 1406)

Tema 1406 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir se as Leis 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018 - que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural - suspenderam automaticamente o prazo de prescrição nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, ou se a referida suspensão estava condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Leading Case: REsp 2219068/MA; REsp 2217707 / MA

Data de afetação: 13/01/2026

Leia as informações no site ➤

Direito Processual Penal

STJ vai definir qual a legislação aplicável e o prazo prescricional da pena de multa após o trânsito em julgado da decisão condenatória (Tema 1405)

Tema 1405 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir qual a legislação de regência e o prazo prescricional da pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Informações Complementares: Há determinação de não suspender o trâmite dos processos pendentes.

Leading Case: REsp 2225431 / PR

Data de afetação: 23/12/2025

Leia as informações no site 

Direito do Consumidor

STJ analisará a licitude da comercialização de dados pessoais e o dano moral *in re ipsa* (Tema 1404).

Tema 1404 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se: (i) é lícita a disponibilização ou comercialização a terceiros de dados pessoais não sensíveis, por gestor de banco de dados de entidades de proteção ao crédito, sem prévia

comunicação ou consentimento do cadastrado; (ii) há configuração de dano moral *in re ipsa* na hipótese de ilicitude da conduta.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Leading Case: REsp 2226946 / SP; REsp 2226097 / SP

Data de afetação: 23/12/2025

Leia as informações no site ➤

Direito Processual Penal

STJ vai definir o termo inicial do prazo para o Ministério Público impugnar decisão do Tribunal do Júri (Tema 1403)

Tema 1403 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir o termo inicial da contagem do prazo para o Ministério Público impugnar decisão judicial proferida pelo Tribunal do Júri.

Informações Complementares: Há determinação de não suspender o trâmite dos processos pendentes.

Leading Case: REsp 2225548 / PA

Data de afetação: 22/12/2025

Leia as informações no site ➤

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Processual Civil

Tema 1137 - STJ

Tese Firmada: Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: sejam **i)** ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; **ii)** seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; **iii)** a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; **iv)** sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.

Data da publicação do acórdão de mérito: 24/12/2025

Íntegra do Acórdão 

Direito Processual Civil

Tema 1317 - STJ

Tese Firmada: A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios.

Data da publicação do acórdão de mérito: 24/12/2025

Íntegra do Acórdão 

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Tributário

Tema 1350 - STJ

Tese Firmada: Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário.

Data do trânsito em julgado: 22/12/2025

Leia as informações no site ➤

Direito do Consumidor

Tema 1156 - STJ

Tese Firmada: O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de serviço bancário não gera por si só dano moral *in re ipsa*.

Data do trânsito em julgado: 26/11/2025

Leia as informações no site ➤

Direito Penal

Tema 1168 - STJ

Tese Firmada: Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes.

Data do trânsito em julgado: 06/11/2025

Leia as informações no site ➤



LEGISLAÇÃO

Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025 - Altera o art. 37 da Constituição Federal para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza.

Emenda Constitucional nº 137, de 9 de dezembro de 2025 - Altera o art. 155 da Constituição Federal para conceder imunidade do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos veículos que especifica.

Medida Provisória nº 1.332, de 29 de dezembro de 2025 - Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, para prorrogar o prazo para conclusão da identificação dos terrenos marginais de rios federais navegáveis, dos terrenos de marinha e seus acréscidos.

Medida Provisória nº 1.331, de 23 de dezembro de 2025 - Autoriza a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026 - Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos; institui normas gerais relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.893, de 13 julho de 2004, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, a Lei

Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026 - Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

Lei Complementar Federal nº 225, de 08 de janeiro de 2026 - Institui o Código de Defesa do Contribuinte.

Lei Complementar Federal nº 224, de 26 de dezembro de 2025 - Dispõe sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos exclusivamente no âmbito da União; estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa; e altera as Leis Complementares nºs 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), 105, de 10 de janeiro de 2001, e 215, de 21 de março de 2025, e as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Lei Federal nº 15.336, de 08 de janeiro de 2026 - Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

Lei Federal nº 15.333, de 07 de janeiro de 2026 - Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir diretriz de política urbana relativa à construção, instalação, sinalização, higienização e conservação de equipamentos de uso coletivo.

Lei Federal nº 15.329, de 07 de janeiro de 2026 - Altera o Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, para dispor sobre a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte incidente sobre os juros remetidos para o exterior devidos em razão da compra de bens a prazo.

Lei Federal nº 15.327, de 06 de janeiro de 2026 - Veda descontos relativos a mensalidades associativas nos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); estabelece busca ativa a beneficiários lesados em decorrência de descontos indevidos e prevê o seu resarcimento; e altera o Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941, para disciplinar o sequestro de bens por crimes que envolvam descontos indevidos nos benefícios do INSS, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a proteção de dados pessoais, e as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Lei Federal nº 15.326, de 06 de janeiro de 2026 - Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

Lei Federal nº 15.325, de 06 de janeiro de 2026 - Dispõe sobre o exercício da profissão de multimídia.

Lei Federal nº 15.324, de 06 de janeiro de 2026 - Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

Lei Federal nº 15.306, de 22 de dezembro de 2025 - Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Lei Federal nº 15.300, de 22 de dezembro de 2025 - Dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, para a consecução eficiente e eficaz de atividades e de empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica;

e altera as Leis nºs 15.190, de 08 de agosto de 2025, e 13.116, de 20 de abril de 2015.

Lei Federal nº 15.299, de 22 de dezembro de 2025 - Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.

Lei Federal nº 15.295, de 19 de dezembro de 2025 - Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para dispor sobre a obtenção do perfil genético na identificação criminal.

Lei Federal nº 15.293, de 19 de dezembro de 2025 - Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

Lei Federal nº 15.292, de 19 de dezembro de 2025 - Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para dispor sobre o adicional de qualificação dos servidores do Poder Judiciário da União.

Decreto Federal nº 12.817, de 19 de janeiro de 2026 - Dispõe sobre a qualificação das Instituições Comunitárias de Educação Superior e a celebração de Termos de Parceria com o Poder Público.

Decreto Federal nº 12.808, de 29 de dezembro de 2025 - Dispõe sobre a redução dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito da União e sobre a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.

Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025 - Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Decreto Federal nº 12.806, de 29 de dezembro de 2025 - Altera o Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021, para suspender a centralização gradual das atividades de concessão e manutenção das aposentadorias e das pensões do regime próprio de previdência social da União no âmbito da administração pública federal.

Decreto Federal nº 12.805, de 29 de dezembro de 2025 - Altera o Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Decreto Federal nº 12.799, de 26 de dezembro de 2025 - Altera o Decreto nº 10.457, de 13 de agosto de 2020, que regulamenta o incentivo de que trata o art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

Decreto Federal nº 12.797, de 23 de dezembro de 2025 - Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026.

Decreto Federal nº 12.796, de 23 de dezembro de 2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de obras cinematográficas brasileiras.

Decreto Federal nº 12.790, de 22 de dezembro de 2025 - Concede indulto natalino e comutação de pena e dá outras providências.

Decreto Federal nº 12.784, de 19 de dezembro de 2025 - Regula a Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024, que dispõe sobre os empreendimentos de economia solidária e a Política Nacional de Economia Solidária e cria o Sistema Nacional de Economia Solidária.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 11.106 de 15 de janeiro de 2026 - Autoriza o Poder Executivo a constituir e integrar Sociedade de Economia Mista de Energia Limpa do Rio de Janeiro (ENERGIA LIMPA RJ) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo diretrizes para a geração e comercialização de energia renovável e dá outras providências.

Lei Estadual nº 11.105 de 15 de janeiro de 2026 - Institui o Disque-Barricada, canal oficial de denúncias sobre bloqueios, obstáculos e barriadas irregulares em vias públicas do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 11.104 de 15 de janeiro de 2026 - Institui a denominação de origem “Serra do Rio” para identificação e valorização de produtos vitivinícolas originários da região da serra fluminense do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 11.096 de 07 de janeiro de 2026 - Dispõe sobre o Novo Código Estadual de Direito dos Animais no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, e revoga a Lei Estadual n.º 3.900, de 19 de julho de 2002.

Lei Estadual nº 11.095 de 07 de janeiro de 2026 - Institui a Política Estadual de Apoio à Transição Energética Offshore e ao Ordenamento Territorial Marinho no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Estadual nº 11.075 de 23 de dezembro de 2025 - Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para pessoas encontradas em condição análoga à escravidão e refugiados nas empresas prestadoras de serviços ao Estado do Rio Janeiro e dá outras providências.

Lei Estadual nº 11.071 de 22 de dezembro de 2025 - Altera os arts. 2º e 10 da Lei Estadual n.º 8.645, de 9 de dezembro de 2019, que instituiu o fundo orçamentário temporário – FOT

Decreto Estadual nº 50.113 de 19 de janeiro de 2026 - Dispõe sobre a prorrogação do prazo da tarifa social e temporária do serviço público de transporte ferroviário.

Decreto Estadual nº 50.068 de 19 de dezembro de 2025 – Dispõe sobre a implementação da Linha Social Praça XV – Charitas do Serviço Público de Transporte Aquaviário (SPTA)

Decreto Estadual nº 50.067 de 19 de dezembro de 2025 – Autoriza a Secretaria de Estado de Educação a firmar contratos temporários com professores por prazo determinado, para atender às necessidades dos anos letivos de 2026 e 2027, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e na Lei nº 10.363 de 07 de maio de 2024, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

Lei Complementar Municipal nº 299, de 9 de janeiro de 2026 - Altera a Lei Complementar nº 97, de 10 de julho de 2009, altera a redação do § 5º do art. 371 da Lei Complementar nº 270, de 16 de janeiro de 2024, e dá outras providências.

Lei Complementar Municipal nº 298, de 9 de janeiro de 2026 - Dá nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 47, de 1º de dezembro de 2000, e dá outras providências.

Lei Complementar Municipal nº 297, de 6 de janeiro de 2026 - Dispõe sobre a vedação à nomeação para cargos públicos de pessoas condenadas por crime relacionado à condição análoga à de escravo no âmbito do Município.

Lei Complementar Municipal nº 296, de 6 de janeiro de 2026 - Dispõe sobre a adesão do Município do Rio de Janeiro ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal (SISBI), no âmbito do

Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), e permite a constituição de consórcio público para os fins que menciona.

Lei Municipal nº 9.270, de 9 de janeiro de 2026 - Dispõe sobre a regulamentação da prática da 'rolha' em estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, como bares, restaurantes e congêneres, e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.258, de 6 de janeiro de 2026 - Reconhece as pessoas com síndrome de Tourette como possuidoras de impedimento de natureza física e neuropsicológica e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.244, de 6 de janeiro de 2026 - Cria o Selo Unha Segura no âmbito do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.242, de 6 de janeiro de 2026 - Acrescenta o Capítulo I-A ao Título II da [Lei nº 6.435](#), de 27 de dezembro de 2018, instituindo e regulamentando a adoção de animais silvestres sem condições de soltura no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.230, de 6 de janeiro de 2026 - Dispõe sobre o atendimento prioritário das pessoas com transtorno do espectro autista nos restaurantes populares e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.228, de 6 de janeiro de 2026 - Cria a Política Doulas no SUS no Município do Rio de Janeiro.

Lei Municipal nº 9.227, de 6 de janeiro de 2026 - Dispõe sobre o direito ao acompanhamento para pessoas idosas e com deficiência durante consultas e exames em estabelecimentos de saúde públicos e privados.

Lei Municipal nº 9.226, de 6 de janeiro de 2026 - Dispõe sobre as entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativos em condomínios no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências - entregadores cariocas.

Lei Municipal nº 9.222, de 19 de dezembro de 2025 – Acrescenta disposições à Lei nº 6.435, de 2018, para dispor sobre o controle reprodutivo de cães e gatos que vivem em companhia de pessoas em situação de rua.

Lei Municipal nº 9.220, de 19 de dezembro de 2025 – Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

Lei Municipal nº 9.212, de 19 de dezembro de 2025 – Institui a Política Municipal de Atenção às Pessoas Ostomizadas e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.211, de 19 de dezembro de 2025 – Estabelece a prioridade da pessoa com deficiência em todas as campanhas e programas de vacinação realizados pela Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.210, de 19 de dezembro de 2025 – Garante o direito a acompanhante no pós-operatório aos pacientes submetidos à mastectomia na rede pública e privada de saúde do Município do Rio de Janeiro.

Lei Municipal nº 9.207, de 19 de dezembro de 2025 – Dispõe, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, sobre a instalação dos hidrômetros pelas concessionárias de fornecimento de água e dá outras providências.

Decreto Municipal nº 57488 de 14 de janeiro de 2026 - Dispõe sobre a veiculação de publicidade em áreas públicas e ao ar livre, em condições especiais, no período do Carnaval de Rua de 2026.

Decreto Municipal nº 57481 de 12 de janeiro de 2026 - Dispõe sobre o compartilhamento, tratamento e proteção de dados e imagens no âmbito da Central de Inteligência, Vigilância e Tecnologia de Apoio à Segurança Pública CIVITAS, e dá outras providências.

Decreto Municipal nº 57473 de 29 de dezembro de 2025 - Fixa a tarifa pública dos serviços de transporte coletivo de passageiros de titularidade do Município do Rio de Janeiro e o valor da tarifa de integração do Bilhete Único Carioca - BUC, além de reajustar o valor da tarifa de remuneração e do Indicador de Receita por Quilômetro - IRK a ser aplicado no Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus - SPPO-RJ, e dá outras providências.

Decreto Municipal nº 57472 de 29 de dezembro de 2025 - Regulamenta a Lei nº 5.132, de 17 de dezembro de 2009, que instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, com a redação dada pela Lei nº 9.049, de 11 de setembro de 2025.

Decreto Municipal nº 57447 de 19 de dezembro de 2025 – Dispõe sobre o reajuste anual dos servidores municipais, nos termos que menciona.

Fonte: D.O. Rio



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | [novo](#)

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.202 |

STJ nº 874 |

STJ Edição Extraordinária nº 29 | [novo](#)

STJ Edição Extraordinária nº 28 | [novo](#)

STJ Boletim de Precedentes nº 136 | [novo](#)



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON